



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007000/98-67
Recurso nº 145.603 Embargos
Acórdão nº **9101-002.035 – 1ª Turma**
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria Compensação
Embargante Sociedade Educacional Positivo Ltda.
Interessado Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE/CONTRADIÇÃO.

A presença de contradição na decisão, decorrente de evidente erro material, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício.

ACORDAM os membros da **1ª Turma**, por unanimidade dos votos, embargos acolhidos e providos sem efeitos infringentes para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Rafael Vidal de Araujo, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado).

Relatório

Em sessão 06 de março de 2008, a 8ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante Acórdão n. 108-09.565, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de Sociedade Educacional Positivo Ltda., em decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TACITA — Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva liquidação do tributo.

Recurso Voluntário Provido.

Tal acórdão foi objeto de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, julgado em sessão de 12 de março de 2010, conforme Acórdão n. 9101-00.556, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a incidência da multa qualificada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Suzy Gomes Hoffman. Recurso provido.

Ciente da decisão, o contribuinte ingressou com Embargos de Declaração, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos, bem como do que traduz sua ementa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O voto condutor do acórdão embargado, acolhido pela unanimidade da Turma, ao apreciar recurso especial da Fazenda Nacional contra decisão que considerara tacitamente homologada a compensação pleiteada pelo contribuinte, assim concluiu:

“Assim, considerando que à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003 o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, entendo que se aplica, ao caso sob análise, o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Por fim, quanto à ofensa ao CTN e a princípios constitucionais, de acordo com a Súmula nº 2 do CARF, a esfera administrativa não é competente para julgar a inconstitucionalidade de lei. O

dispositivo em questão encontra-se plenamente vigente, devendo ser observado pela autoridade julgadora, em atendimento ao princípio da legalidade. Questionamentos quanto à legalidade e inconstitucionalidade das leis deve ser feito exclusivamente perante o poder judiciário.

*“Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.”
(destaquei)*

Traduzindo o decidido, a ementa do acórdão reproduziu a ementa do Acórdão da Oitava Câmara (recorrido), que manteve na íntegra, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Por um evidente erro material, contudo, no dispositivo, o Acórdão expressa que foi dado provimento ao recurso especial, fazendo referência à multa isolada, matéria que não é tratada no processo, que cuida de compensação.

Isto posto, voto no sentido de acolher os embargos para sanar a contradição, corrigindo o erro material da parte dispositiva do Acórdão n. 9101-00.556, que passa a ser a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri